

INTERESSADO - JOSÉ EUDES ALVES

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro ELOY SIC RODRIGUES DA SILVA

PARECER Nº 1643/74, CGP; Aprovado em 17/07/74; Comun.ao Pleno
em 07/08/74 .(Proc. 2529/73)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Senhora Diretora do Ginásio Estadual do Jardim Miriam submete à apreciação do Inspetor da 4ª DESN desta Capital a situação do aluno JOSÉ EUDES ALVES, matriculado por transferência, na 7ª série, em caráter excepcional, enquanto se aguardava a remessa de nova documentação da escola de origem, em decorrência de a primitiva apresentar avaliação apenas na 6ª série, considerando-o apto a cursar a 7ª, do 1º grau.

Em resposta, recebeu a Diretora declaração do Diretor Administrativo do Ginásio Sagrada Família, da Campanha Estadual de Escolas Populares, de Antonio Bezerra, Estado do Ceará, nos seguintes termos:

"Declaro, para os devidos fins, que de acordo com a reforma do ensino (Ministério da Educação) modelo 18 (que segue anexo) dá direito ao aluno que tenha feito o curso equivalente ao antigo EXAME DE ADMISSÃO (sic), curso esse já feito dentro da nova reformulação acima citada, que sendo aprovado obterá promoção automática para a 6ª série do 1º grau, tendo esta reformulação entrado em vigor a partir do ano de 1972. Comunicamos que o aluno de acordo com sua transferência se encontra em condições normais para efetuar sua matrícula no curso em que deseja".

Encaminhado o processo à DREGSP da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, recebeu a seguinte cota:

"Face ao parecer emitido pelo Diretor Administrativo do Ginásio Sagrada Família,

unidade da Campanha Estadual de Escolas Populares de Fortaleza, Ceará, a ET/CPM é pela convalidação dos atos escolares do aluno JOSÉ EUDES ALVES, uma vez que prevista a escolaridade de 8 (oito) anos pela Lei nº 5692/71 e já em vigor no Sistema Estadual do Ceará no ano de 1972, a matrícula na 7ª série pleiteada pelo interessado torna-se subsistente".

2. FUNDAMENTAÇÃO: A simples leitura da justificativa do Senhor Diretor do Ginásio Sagrada Família, de Fortaleza, na forma de uma declaração, dá-nos idéia de uma nova versão da reforma de ensino, recentemente implantada através da Lei nº 5692/71.

Por absurdo que pareça, confunde-se reforma de ensino com um modelo de formulário, equipara-se um curso a um exame de admissão, além de se afirmar que o referido curso, que acreditamos ser de admissão, foi realizado "dentro da nova reformulação".

Partindo do pressuposto de que o interessado tenha feito a antiga 5ª série (curso de admissão), não obrigatória na vigência da Lei nº 4024, acreditamos que a escolaridade de 8 (oito) anos, preconizada pelo Artigo 18 da Lei nº 5692/71, possa ainda ser atingida, nas condições aqui expostas.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificamos que, se anormalidade ocorreu na vida escolar do interessado, esta se deveu unicamente à atuação do Diretor da referida escola, motivo pelo qual nosso voto é no sentido de que sejam convalidados os atos escolares praticados por JOSÉ EUDES ALVES, matriculado, em 1973, na 7ª série do Ginásio Estadual do Jardim Miriam.

São Paulo, 25 de junho de 1974

a) Conselheiro ELOYIS RODRIGUES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

PROCESSO CEE- Nº 2529/73

PARECER CEE-Nº 1643/74

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, ELISTÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO , THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

Presidente em exercício